



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**  
*Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade*

Ofº nº 771/SEAPI – 12 Agosto 2011

Exma. Senhora  
Secretária-Geral da  
Assembleia da República  
Conselheira Adelina Sá Carvalho

**S/referência                      S/comunicação de                      N/referência                      Data**

**ASSUNTO:    RESPOSTA À PERGUNTA N.º 145/XII/1.ª**

Relativamente à pergunta dos Senhores Deputados Rita Rato e António Filipe em referência, encarrega-me Sua Excelência a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de transmitir o seguinte:

1. A Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que regula o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção das suas vítimas, estabelece, no respectivo art.º 45.º, sob a epígrafe “apoio ao arrendamento”, que “quando as necessidades de afastamento da vítima do autor do crime de violência doméstica o justificarem, a vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável, nos termos e condições a definir em diploma próprio”.
2. É um facto que a norma em causa não foi, até ao momento, regulamentada.
3. Em comunicado do Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro p.p., o anterior governo tinha anunciado a aprovação de um diploma que estabeleceria o “regime da atribuição de fogos de habitação social por entidades públicas ou por entidades privadas de solidariedade social”, pretendendo revogar o – ainda em vigor – Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, e aparentemente contendo soluções normativas tendo em vista a regulamentação da norma em apreço. O diploma não logrou ser publicado, por razões que desconhecemos.
4. De qualquer forma, olhando agora para o futuro, importa referir que é de facto muito importante que sejam ponderadas soluções legais que permitam dar resposta ao tipo de necessidades das vítimas de violência doméstica colocadas nas circunstâncias a que se refere a norma.
5. Não obstante a norma apenas mencionar em epígrafe o direito a apoio ao arrendamento, os meios de acudir às necessidades em causa não se



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

*Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade*

- reconduzem a ele, podendo abranger outras soluções como a atribuição de fogo social ou outras.
6. De facto, o importante será assegurar, às vítimas, conforme é dito, e bem, no texto da pergunta, condições dignas de habitação que garantam de forma efectiva a cessação da coabitação daquelas com os agressores.
  7. Assim sendo, a questão da regulamentação da norma do art.º 45.º da Lei n.º 112/2009 é, também para o Governo, uma questão premente.
  8. Neste sentido, envolvendo a questão vários Ministérios, foram já encetadas diligências tendo em vista a concepção de uma solução que possa vir a dar cumprimento satisfatório à imposição do legislador no sentido da regulamentação da norma em causa.
  9. Diga-se, ainda, que o Governo está vinculado a apresentar medidas para alterar a legislação relativa ao arrendamento, tendo designadamente também em conta os grupos mais vulneráveis.
  10. A produção da legislação em referência será seguramente uma oportunidade para a ponderação de soluções legais concretas que viabilizem a execução da intenção do legislador quanto às vítimas de violência doméstica nas condições específicas referidas na norma, que integram sem dúvida um dos grupos vulneráveis.
  11. Sublinhamos que se mantém em vigor, conforme é do conhecimento dos Senhores Deputados, o regime de funcionamento das casas de abrigo de apoio às mulheres vítimas de violência (Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de Janeiro).
  12. As preocupações no sentido de ser dado conteúdo útil à norma do art.º 45.º da Lei n.º 112/2009 expressas pelos Senhores Deputados são naturalmente partilhadas pelo Governo, pelo que serão envidados esforços no sentido de uma concretização, tão cedo quanto possível, de soluções para as mesmas.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende